



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2021, de 22 de dezembro de 2021.

ALTERA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, nos termos do art. 45, § 2º da Carta Magna Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Icapuí passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do órgão/entidade contratante, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - no âmbito da Município de Icapuí, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º.

§ 5º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



§ 8º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º Fica assegurado o benefício de pensão por morte aos dependentes do servidor participante do regime próprio de previdência social, que será concedido nos termos de lei complementar.

§ 10 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 11 O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 13 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202, da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 18 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 21. Observados critérios a serem estabelecidos em lei complementar, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no





máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 22. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no município de Icapuí, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

§ 23. O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 24. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 25. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 24 para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do Município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 26. A contribuição extraordinária de que trata o § 25 deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 100 – São direitos do servidor público, entre outros:

I. salário mínimo, fixado em lei federal, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V. salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

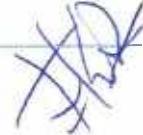
VIII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;





XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - direito de reunião em local de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XVI - liberdade de filiação político-partidária;

§ 1º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - Nenhum servidor público municipal na ativa, inativo ou pensionista perceberá vencimentos, salários, proventos ou pensões inferiores ao valor correspondente ao salário mínimo do País.

Art. 100-A. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 100-B. A remuneração do servidor público afastado para aposentadoria será arcada com recursos do tesouro municipal até que o ato de aposentação seja definitivamente homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará momento a partir do qual os proventos de aposentadoria passarão a ser pagos com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV.

§ 1º Caso o ato de aposentação seja definitivamente homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV deverá compensar os valores arcados pelo município entre a data do afastamento do servidor para aposentadoria e a data da homologação da aposentadoria.

§ 2º Em caso de existência de déficit atuarial no Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV, os valores referentes à compensação prevista no parágrafo primeiro deste art. 100-B deverão ser revertidos para a quitação de parcelamento de débitos por parte do Município de Icapuí e, caso não mais existam parcelamentos, para o plano de amortização de déficit atuarial.

Art. 100-C. Em caso de existência de déficit atuarial no Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV, o Município de Icapuí/CE elaborará e cumprirá plano de amortização com alíquotas suplementares ou aportes preestabelecidos, além de outras medidas





complementares para equacionamento de déficit como a instituição de fundos previdenciários, na forma do art. 249 da Constituição Federal, integrados pelos recursos das contribuições e por bens, direitos, precatórios, royalties, receitas próprias decorrente de arrecadação, receitas decorrente de repasses de outros entes e demais ativos, e o aporte desses ativos ao ICAPREV.

Art. 100-D. Os servidores em readaptação de função passarão por perícias anuais para análise de sua situação.

Art. 100-E. O Município de Icapuí terá o prazo de 30 (trinta) dias para repassar os valores referentes à contribuição previdenciária patronal após o término do mês da referida competência sob pena incorrerem os gestores municipais em improbidade administrativa e crime de apropriação indébita previdenciária.

§ 1º Os repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM servirão como garantia em caso de atraso do pagamento da contribuição previdenciária patronal.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, o gestor do ICAPREV comunicará a instituição financeira responsável pelo gerenciamento da conta bancária do Município de Icapuí que procederá ao bloqueio do valor do débito em atraso.

Art. 100-F. A gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV será definida nos termos de lei complementar específica que preverá a gestão democrática do ICAPREV com previsão de consulta aos servidores antes da tomada de decisões estratégicas.

Parágrafo único. O Município de Icapuí/CE regulamentará o disposto no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) meses.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário (os artigos 99 e 100 da Lei Orgânica ficam revogados e substituídos em sua integralidade pelo texto ora aprovado), entrando em vigor a presente Emenda na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUI-CE, aos 22 de dezembro de 2021.

MESA DIRETORA

Sidivânio da Cruz Henório
Presidente

Normando Nonato da Silva
Vice-Presidente

Francisco Kleiton Pereira
Secretário

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

CAMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2021

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2021, de 22 de dezembro de 2021.

ALTERA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, nos termos do art. 45, § 2º da Carta Magna Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Icapuí passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do órgão/entidade contratante, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - no âmbito da Município de Icapuí, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º.

§ 5º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 8º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações,

regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º Fica assegurado o benefício de pensão por morte aos dependentes do servidor participante do regime próprio de previdência social, que será concedido nos termos de lei complementar.

§ 10 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 11 O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 13 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202, da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 18 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 21. Observados critérios a serem estabelecidos em lei complementar, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 22. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no município de Icapuí, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os

critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

§ 23. O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 24. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 25. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 24 para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do Município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 26. A contribuição extraordinária de que trata o § 25 deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 100 – São direitos do servidor público, entre outros:

I. salário mínimo, fixado em lei federal, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V. salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - direito de reunião em local de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XVI - liberdade de filiação político-partidária;

§ 1º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - Nenhum servidor público municipal na ativa, inativo ou pensionista perceberá vencimentos, salários, proventos ou pensões inferiores ao valor correspondente ao salário mínimo do País.

Art. 100-A. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 100-B. A remuneração do servidor público afastado para aposentadoria será arcada com recursos do tesouro municipal até que o ato de aposentação seja definitivamente homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará momento a partir do qual os proventos de aposentadoria passarão a ser pagos com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV.

§ 1º Caso o ato de aposentação seja definitivamente homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV deverá compensar os valores arcados pelo município entre a data do afastamento do servidor para aposentadoria e a data da homologação da aposentadoria.

§ 2º Em caso de existência de déficit atuarial no Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV, os valores referentes à compensação prevista no parágrafo primeiro deste art. 100-B deverão ser revertidos para a quitação de parcelamento de débitos por parte do Município de Icapuí e, caso não mais existam parcelamentos, para o plano de amortização de déficit atuarial.

Art. 100-C. Em caso de existência de déficit atuarial no Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV, o Município de Icapuí/CE elaborará e cumprirá plano de amortização com alíquotas suplementares ou aportes preestabelecidos, além de outras medidas complementares para equacionamento de déficit como a instituição de fundos previdenciários, na forma do art. 249 da Constituição Federal, integrados pelos recursos das contribuições e por bens, direitos, precatórios, royalties, receitas próprias decorrente de arrecadação, receitas decorrente de repasses de outros entes e demais ativos, e o aporte desses ativos ao ICAPREV.

Art. 100-D. Os servidores em readaptação de função passarão por perícias anuais para análise de sua situação.

Art. 100-E. O Município de Icapuí terá o prazo de 30 (trinta) dias para repassar os valores referentes à contribuição previdenciária patronal após o término do mês da referida competência sob pena incorrerem os gestores municipais em improbidade administrativa e crime de apropriação indébita previdenciária.

§ 1º Os repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM servirão como garantia em caso de atraso do pagamento da contribuição previdenciária patronal.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, o gestor do ICAPREV comunicará a instituição financeira responsável pelo gerenciamento da conta bancária do Município de Icapuí que procederá ao bloqueio do valor do débito em atraso.

Art. 100-F. A gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Icapuí – ICAPREV será definida nos termos de lei complementar específica que preverá a gestão democrática do ICAPREV com previsão de consulta aos servidores antes da tomada de decisões estratégicas.

Parágrafo único. O Município de Icapuí/CE regulamentará o disposto no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) meses.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário (os artigos 99 e 100 da Lei Orgânica ficam revogados e substituídos em sua integralidade pelo texto ora aprovado),

entrando em vigor a presente Emenda na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUI-CE, aos 22 de dezembro de 2021.

Mesa Diretora

SIDIVÂNIO DA CRUZ HONÓRIO

Presidente

NORMANDO NONATO DA SILVA

Vice-Presidente

FRANCISCO KLEITON PEREIRA

Secretário

Publicado por:

Neemias Freitas Braga

Código Identificador:F116C51E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 04/02/2022. Edição 2885

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>